



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 029/2021

012ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 16/09/2020

PROCESSO Nº 1/862/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201626020-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS ATIVO PERMANENTE. Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 60, inciso IX e 65, inciso II do Decreto nº 24.569/97, combinado com os arts. 20 e 33, inciso II, da Lei complementar nº87/1996. **1.** O contribuinte creditou-se de ICMS relativo a operações com energia elétrica, material de consumo e ativo imobilizado. **2.** No mérito negar provimento ao reexame necessário, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** e a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, c/c o § 5º inciso I da Lei nº12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, CRÉDITOS INDEVIDOS, SPED FISCAL, CFOP, NOTAS FISCAIS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DE ICMS NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, RELATIVAMENTE AS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, MATERIAL DE CONSUMO E BEM DO ATIVO IMOBILIZADO”, conforme informações complementares do agente do fisco, perfando a autuação no montante de R\$ 521.916,81 (quinhentos e vinte um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios de 2011 e 2012.

Processo nº 1/862/2017 – Auto de Infração nº 1/201626020-2 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:4696283232
0

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:37:58 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 60, parágrafo 11, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso II, linha "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD e após a análise das notas fiscais de entrada e saída do contribuinte, constatou que o mesmo creditou-se indevidamente de ICMS relativamente as compras de energia elétrica e compra de material para uso ou consumo (CFOPs 1253, 1556 e 2407) como também, o creditamento referente a aquisição de bens do ativo imobilizado (CFOP 2551), feito de uma única vez, em desobediência à norma tributária em vigor. Com base no levantamento feito nos documentos fiscais e pelo lançamento de crédito indevido, lavra o auto de infração pela falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 40.738,12 (Quarenta mil e setecentos e trinta e oito reais e doze centavos) com multa de igual valor, importando o valor total a recolher de R\$:81.476,24.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Cerceamento do direito de defesa, pois não foram fornecidas todas as informações para o amplo exercício do direito de defesa;
2. A empresa não trabalha efetivamente com vendas, e conseqüentemente não gera débitos de ICMS e nem aproveita créditos, de modo que o crédito lançado não foi utilizado;
3. O autuante não produziu provas no sentido de testificar que o contribuinte realizou emissão de documento fiscal com redução indevida de base de cálculo;
4. A autuada não efetuou venda ou sequer aproveitou crédito em decorrência do lançamento indevido, e, conseqüentemente, não deixou de recolher ICMS no valor do crédito indevido, conforme acusado na inicial;
5. Solicita realização de perícia para apurar se o lançamento efetuado gerou prejuízo para o Fisco e se o pretense crédito supostamente utilizado encontra-se disponível para estorno.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que se encontra às fls.36/45.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virginia Leite Monteiro, no julgamento nº418/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos do no art. 60, inciso IX e art. 65, inciso II do Decreto no 24.569/97 e art. 20 e 33, II, da Lei complementar nº 87/1996 e como a empresa encerrou suas atividades sem utilizar o crédito indevidamente lançado, não houve o aproveitamento indevido do mesmo, razão pela qual o ICMS lançado na inicial não é devido. Na sua decisão julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade no art.123, inciso II, alínea "a", combinado o § 5º inciso I da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017, intimando a empresa autuada a recolher um total de R\$8.147,62 (oito mil,

Processo nº 1/862/2017 – Auto de Infração nº 1/201626020-2 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:4696283232
0

Assinado de forma
digital por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16
18:38:56 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo as fls.63, bem como os devidos acréscimos legais.

O Parecer nº179/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento em parte para reformar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.073,81 (quatro mil setenta e três reais e oitenta e um centavos), pois a julgadora monocrática equivocou-se no percentual da multa, aplicando 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado ao invés de 10% como determina o referido artigo (§ 5º, I da Lei nº 12.670/96). Deduzindo ainda o valor já pago parcialmente pelo DAE nº 2018.25.0055768-30 constante às fls. 66 dos autos.

Este é o relato.

Processo nº 1/862/2017 – Auto de Infração nº 1/201626020-2 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 18:39:10
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que o contribuinte lançou crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente, ainda creditou-se indevidamente de ICMS nos exercícios de 2011 e 2012 relativo as operações com energia elétrica, material de consumo e bem do ativo imobilizado no montante de R\$521.916,81 (quinhentos e vinte um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) e imposto e multa no valor de R\$ 40.738,12 (quarenta mil setecentos e trinta e oito reais e doze centavos).

O agente fiscal extraiu as informações após análise do SPED FISCAL do contribuinte, detectou no exercício de 2011, que o mesmo creditou-se nos CFOPs de números 1253 (compra de energia elétrica), 1556 e 2407 (ambos compra de material para uso ou consumo), contrariando o que estabelece os § 2º e 5º do art. 49 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº14.873/2011. No ano de 2012, lançou de uma única vez crédito dos bens de ativo imobilizado (CFOP 2551 - compra de bem para o Ativo Imobilizado) do contribuinte, também, desobedeceu ao estabelecido no § 4º da Lei nº 12.670/96, no qual se baseou o Demonstrativo as folha 6, lavrando o auto de infração pela falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 40.738,12 (Quarenta mil e setecentos e trinta e oito reais e doze centavos) com multa de igual valor, importando o valor total a recolher de R\$:81.476,24.

O contribuinte em sua defesa apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 36 a 45 dos autos. A julgadora monocrática, no julgamento nº418/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, afasta a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pelo impugnante e as questões de mérito e como a empresa encerrou suas atividades sem utilizar o crédito indevidamente lançado, não houve o aproveitamento indevido do mesmo, razão pela qual o ICMS lançado na inicial não é devido. Na sua decisão julgou PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade no art.123, inciso II, alínea "a", combinado o § 5º inciso I da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

No decorrer do processo a empresa autuada não apresenta recurso ordinário.

Entretanto, no que se refere à pena aplicada para o caso em questão entendemos da mesma forma da Julgadora Singular, vez que em consulta ao SPED FISCAL do contribuinte autuado, ficou comprovado que não houve no período fiscalizado, saídas tributadas, de modo que durante todos os meses dos exercícios de 2011 e 2012 a empresa apresentou saldo credor e como a empresa encerrou suas atividades sem utilizar o crédito indevidamente lançado, não

Processo nº 1/862/2017 – Auto de Infração nº 1/201626020-2 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Pg. 4

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 18:39:23
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

houve o aproveitamento indevido do mesmo, razão pela qual o ICMS lançado na inicial não é devido.

Deste modo, entendo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº179/2020, razão pela qual entendo pela penalidade aplicada no art. 123, II, "a", comianda com o § 5º inciso I da Lei nº 12.670/96 e alterações da Lei nº 16.258/2017:

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pelo parecerista às fls. 71 dos autos, foi elaborado o Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CFOP/2011	BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	MULTA APLICADA §5, Inciso I (10%)
1253	R\$ 4.047,10	R\$ 1.092,71	R\$ 109,27
1556	R\$ 41.569,60	R\$ 5.489,40	R\$ 548,94
2407	R\$ 16.300,11	R\$ 1.956,01	R\$ 195,60
CFOP/2012	BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	MULTA APLICADA §5, Inciso I (10%)
2551	R\$ 460.000,00	R\$ 32.200,00	R\$ 3.220,00
TOTAL MULTA			R\$ 4.073,81

Por todo exposto e demonstrado acima, negar do reexame necessário no mérito, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, para a penalidade prevista no art. 123, II, "A", c/c o § 5º inciso I da Lei nº 12.670/96 e alterações da Lei nº 16.258/2017, deduzindo ainda o valor já pago parcialmente pelo DAE nº 2018.25.0055768-30 constante às fls. 66 dos autos, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/862/2017 – Auto de Infração nº 1/201626020-2 – AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio

Pg. 5

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 18:39:38
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº1/862/2017– Auto de Infração: 1/2016.26020. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, porém, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “A”, c/c o § 5º inciso I da Lei nº12.670/1996 com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente a sessão o representante legal da parte o Dr. João Carlos Mineiro Moreira Junior. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 19:12:17 -03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:18:30
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.03.16 18:39:51
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**